



## LEI Nº 407/02

**Súmula: "Institui a contribuição para o custeio do Serviço Público de Iluminação Pública e dá outras providências".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :**

**Art. 1.º** – Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do Serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 2.º** - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

**§ 1º.** Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

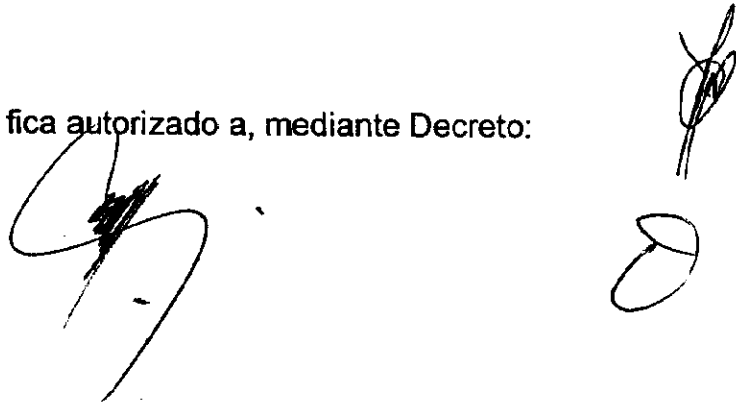
**§ 2º.** Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do Município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

**Art. 3.º** A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

**Art. 4.º** – O valor da UVC, a partir de 01 de Janeiro de 2003, será de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

**Parágrafo único.** Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à distribuidora de Energia Elétrica.

**Art. 5.º** – O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:





I – estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II – rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o Parágrafo único do Artigo 4º desta Lei.

**Art. 6.º** – A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à Rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela distribuidora de Energia Elétrica, através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

**§ 1º.** Para fins de cumprimento ao disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Prestação de Serviço com a Distribuidora de Energia Elétrica, para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

**§ 2º.** O produto da arrecadação mensal efetuada pela distribuidora de Energia Elétrica, será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao Serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 7.º** – Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública relativamente a imóveis ligados diretamente à Rede de Distribuição de Energia Elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre o valor de 1 (uma) Unidade de Valor para Custeio – UVC:

<b>Aplicação da Tabela</b>	<b>Faixas de Consumo (Kwh)</b>	<b>Percentual de Desconto</b>
Residencial	0 a 30	92,76%
Residencial	31 a 50	92,32%
Residencial	51 a 70	85,00%
Residencial	71 a 90	82,07%
Residencial	91 a 120	76,27%
Residencial	121 a 200	71,16%
Residencial	201 a 350	68,63%
Residencial	351 a 600	62,67%
Residencial	601 a 1000	59,67%
Residencial	acima de 1000	50,00%
Comercial	Até 500	80,00%
Comercial	501 a 600	48,51%
Comercial	601 a 1000	44,02%
Comercial	1001 a 1500	39,50%
Comercial	acima de 1500	19,36%
Industrial	até 1000	50,00%
Industrial	1001 a 2000	39,50%
Industrial	acima de 2000	19,36%